



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149908 - RS (2022/0179654-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA - RS059723
JÉFERSON LUIS BIRCK - RS102577
GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. IRPJ. CSLL. DESCONTOS/REDUÇÕES CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PERT. INCIDÊNCIA.

1. A concessão de benefício fiscal de redução tributária, em regra, por operar diminuição nos custos da empresa, impacta positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essa redução, a incidência do IRPJ e da CSLL.
2. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre os descontos/reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário - PERT.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149908 - RS (2022/0179654-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA - RS059723
JÉFERSON LUIS BIRCK - RS102577
GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. IRPJ. CSLL. DESCONTOS/REDUÇÕES CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PERT. INCIDÊNCIA.

1. A concessão de benefício fiscal de redução tributária, em regra, por operar diminuição nos custos da empresa, impacta positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essa redução, a incidência do IRPJ e da CSLL.
2. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre os descontos/reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário - PERT.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) mediante o qual se impugna decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 448/453, em que conheci de seu agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação na qual se controverte sobre o suposto direito à exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos descontos/reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário.

Em sua petição de agravo, a parte assevera, em síntese, que não haveria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema.

No mérito propriamente dito, afirma que "o Tribunal e a decisão singular desconsideraram que não equivale a acréscimo patrimonial, ganho novo, incremento, dívida do contribuinte que foi parcelada, fazendo com que a redução do valor - que a princípio seria para beneficiar e incentivar os jurisdicionados a adimplir os débitos -, tenha como destino os cofres públicos, dada a tributação. É o dar com uma mão e tirar com a outra." (e-STJ fl. 468).

Defende, ainda, que, "da leitura conjunta dos incisos I e II do art. 43 do CTN, que apenas acréscimos patrimoniais podem ser objeto de tributação pelo IRPJ ("[...] os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"). Ademais, de acordo com o *caput*, verifica-se que somente espelha renda a disponibilidade jurídica ou econômica de rendas ou proventos, o que, sublinha-se, não se subsume ao caso da Agravante aqui vindicado. Logo, diversamente do consignado no v. acórdão recorrido pela via especial, aqui não se trata de subvenção, assistência governamental, mas, sim, não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL algo que não representa acréscimo, mas, em verdade, um desconto." (e-STJ fl. 469).

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 481).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado "para declarar o direito da impetrante de não apurar e de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre os descontos obtidos por meio do PERT, e, consequentemente, reconhecer o direito à compensação ou restituição dos referidos efeitos, inclusive em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC e respeitada a prescrição quinquenal; (...)" (e-STJ fl. 16).

Segurança denegada, por sentença.

Apelação desprovida.

Pois bem.

Ao negar o direito à exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos descontos/reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 183/184):

Quanto ao IRPJ e à CSLL, quaisquer reduções ou deduções fiscais, como, aqui, a redução *ex vi* legis de multas e juros relativos ao não-pagamento de tributos, diminuem a carga tributária da pessoa jurídica, majorando-lhe o lucro, este - e somente este - tributado. Descabida, portanto, por falta de previsão legal, a dedução daquelas reduções da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É, com efeito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): (...)

Na verdade, a pretensão do contribuinte mostra-se, mais que simplesmente infundada, verdadeiramente despropositada, pois, além de ser beneficiado *ex vi legis* com a redução de multa e juros pelo não pagamento de tributos - ao aderir a parcelamento -, ainda busca pela via judicial duplicar esse benefício legal, o que ocorreria se lhe fosse permitido deduzir o que deixou de pagar, a título de multa e juros pelo não pagamento de tributos, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conduta que tem merecido a censura desta Corte, como se vê do seguinte julgado:

(...)

Assim, agiu acertadamente o juiz da causa, ao denegar o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Com efeito, esse entendimento é consonante à jurisprudência deste STJ, no sentido de que toda a concessão de benefício fiscal de redução tributária, por operar diminuição nos custos da empresa, impacta positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essa redução, a incidência do IRPJ e da CSLL.

À guisa de mero exemplo, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL sobre os créditos presumidos da contribuição destinada ao Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, visto que todo benefício fiscal provoca redução de custos e, por conseguinte, a majoração do lucro da empresa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.970.344/RS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2023, DJe 05/10/2023).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITOS DO REINTEGRA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL ATÉ A MP 651/14, CONVERTIDA NA LEI 13.043/14. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA DE BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO DO LUCRO DA EMPRESA. PRECEDENTES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP 651/14, CONVERTIDA NA LEI 13.043/14. CONTEÚDO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES.

NÃO APLICAÇÃO DOS ERESP 1.517.492/PR AO PRESENTE CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A discussão consiste em saber se os valores do REINTEGRA são passíveis ou não de incidência do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.
2. O fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do CTN. A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, porque não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda. Em outras palavras, havendo acréscimo patrimonial de qualquer espécie e estando disponível para o sujeito passivo, dá-se a incidência tributária.
3. A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, apurado a partir do lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, ou seja, o lucro líquido decorrente das adições, exclusões e compensações determinadas por lei sobre a receita bruta - art. 2º da Lei nº 7.689/88.
4. A Lei nº 12.546/2011 estabelece o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, cujo objetivo é desonerar o exportador de bens manufaturados dos custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção, podendo-se compensar os respectivos créditos com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcidos em dinheiro, conforme seus arts. 1º e 2º. Portanto, os créditos oriundos do Reintegra possuem natureza de benefício fiscal, tendo em vista que objetiva reduzir o ônus tributário imposto ao exportador de produtos de bens manufaturados, de forma a desonerar as exportações e possibilitar maior competitividade no mercado externo (EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2014 e AgInt no REsp. 1.660.801/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.10.2017).
5. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. "Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012 e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.
6. Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica.
7. Foi somente a partir da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que os valores ressarcidos foram excluídos da norma de incidência, haja vista que se estabeleceu expressamente que o crédito da devolução do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção dos bens exportados não será computado nas bases de cálculo do PIS/PASEP, da COFINS, CSLL e do IRPJ, conforme disposição do art. 22, § 6º, da Lei nº 13.043/2014. (REsp. 1.598.604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2017 e REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015).
8. Assim, quanto à alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN). Incogitável aplicação retroativa. REsp 816.496/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/6/2012, AgRg no REsp 1.469.724/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014 e AgRg no Ag 1.333.229/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011.
9. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 1.517.492/PR, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e

CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que não há, no caso do REINTEGRA, violação ao princípio federativo, pois todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019 e REsp 1.823.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019 e AgInt no REsp 1.920.195/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2021.

10. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL antes da vigência da MP n. 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

(EResp 1.901.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 24/06/2022).

Aliás, recentemente, a Segunda Turma do STJ, reafirmando esse antigo entendimento do Tribunal sobre o impacto genérico da concessão de benefícios tributários no lucro da empresa, decidiu, em hipótese idêntica à dos autos, que "os tributos são dedutíveis segundo o regime de competência, nos termos do *caput* do art. 41 da Lei n. 8.981/1995, sendo considerados como custos pelo seu valor total, inclusive com o acréscimo dos encargos incidentes no caso de inadimplência. Por isso, a recuperação desses custos por ocasião da adesão ao Pert deve ser considerada na determinação do lucro operacional, conforme inteligência do inciso III do art. 44 da Lei n. 4.506/1964 e do inciso II do art. 441 do Decreto n. 9.580/2018".

Confira-se a ementa integral do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). MEDIDA PROVISÓRIA N. 783/2017, CONVERTIDA NA LEI N. 13.496/2017. REDUÇÃO DE JUROS DE MORA, DE MULTA DE MORA E DE ENCARGOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS VALORES DECORRENTES DA REDUÇÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

I. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto incide sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. Precedentes: REsp 957.153/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.

II. Tratando-se de benefício tributário consistente em redução e remissão de encargos e acréscimos incidentes sobre o inadimplemento de obrigações tributárias, não se pode olvidar o impacto das reduções dos encargos decorrentes da inadimplência de obrigações tributárias sobre o exercício social e sobre as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas que aderiram ao Pert.

III. Os tributos são dedutíveis segundo o regime de competência, nos termos do *caput* do art. 41 da Lei n. 8.981/1995, sendo considerados como custos pelo seu valor total, inclusive com o acréscimo dos encargos incidentes no caso de inadimplência. Por isso, a recuperação desses custos por ocasião da adesão

ao Pert deve ser considerada na determinação do lucro operacional, conforme inteligência do inciso III do art. 44 da Lei n. 4.506/1964 e do inciso II do art. 441 do Decreto n. 9.580/2018.

IV. Inaplicável o entendimento firmado no Tema n. 283 da repercussão geral, porquanto não se está a tratar de receitas resguardadas pela imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, e no art. 155, § 2º, X, ambos da Constituição.

V. O veto ao art. 12 da Lei n. 13.496/2017 não constitui indicativo de tratamento fiscal equivocado.

VI. Recurso especial parcialmente provido, restando denegada a segurança. (REsp 1.959.395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2023, DJe 11/12/2023).

De aplicar, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Registre-se, por fim, que as duas decisões específicas sobre o caso, mencionadas pelo recorrente na sua petição do agravo interno, por constituírem decisões monocráticas (e uma delas nem sequer enfrentou o mérito da questão), não se qualificam como precedentes das Turmas do STJ.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.908 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179654-1

Número de Origem:
50143779120194047107

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA - RS059723

JÉFERSON LUIS BIRCK - RS102577

GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA - RS059723

JÉFERSON LUIS BIRCK - RS102577

GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024